

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1138/91
INTERESSADA : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Alterações regimentais e do Plano de Curso de
Auxiliar de Enfermagem - Classes Descentralizadas
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 191/92 CESG Aprovado em 25/03/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. A Diretora do Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde, do departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, encaminhou requerimento a este Conselho, no qual solicitou a apreciação e aprovação de um novo Regimento Escolar e um novo Plano de Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, para atendimento das "necessidades da formação de funcionários de nível médio" da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no âmbito do Projeto intitulado "classes descentralizadas".

2. O Regimento do referido Centro foi aprovado em 28/02/89 e a alteração ora solicitada deve-se à necessidade de adequações para atender aos objetivos da escola e para incorporar as classes descentralizadas.

3. Em atendimento à Deliberação CEE nº 26/86, foram encaminhadas a este Conselho, três vias do Regimento Escolar do CEIAS - Centro Interescolar, área de Saúde - Franco da Rocha e do Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem - Habilitação Profissional Parcial, bem como os comprovantes de habilitação do pessoal técnico-administrativo.

4. Os autos tramitavam pela Assessoria Técnica deste Conselho quando, em 17/12/91, foram feitas adequações em artigos do Regimento e do Plano de Curso, as quais foram incorporadas ao protocolado.

5. O processo foi distribuído a este Relator em 09/02/92, para "que se digne relatar".

2. APRECIACÃO

1. Tratam os autos de pedido de alteração do Regimento Escolar e do Plano de Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, elaborados nos moldes da legislação vigente, e encaminhados pela Diretora do Centro Estadual Interescolar, área de Saúde do Departamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha/SP a este Egrégio Conselho, para apreciação e aprovação.

2. O referido curso está sendo oferecido regularmente e foi aprovado por este Conselho em 11/05/89, pelo Parecer CEE nº 427/89, e necessita de adequações no Regimento Escolar e no Plano de Curso de Qualificações Profissional III - Auxiliar de Enfermagem para atendimento dos objetivos da escola quanto à incorporação das classes descentralizadas.

3. O CEIAS é constituído de turmas em funcionamento na sede Centro, das Classes Descentralizadas a ele vinculadas, autorizadas a instalar e funcionar pelo Parecer CEE nº 427/89 e do Projeto Larga Escala, como experiência pedagógica, nos termos dos artigos 32 e 33 da Deliberação CEE nº 23/83.

4. Para a instalação de classes descentralizadas é necessário a elaboração do Plano Escolar, nos termos regimentais, o qual é encaminhado às Delegacias de Ensino onde essas classes estão jurisdicionadas, a fim de que seja feito o devido acompanhamento pelos órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação.

5. Este Conselho autorizou, através do Parecer CEE nº 1297/87, em caráter de experiência pedagógica, o projeto Larga Escala para oferta, entre outros, do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem. Pelos Pareceres CEE nºs 427/89 e 674/90, foram autorizadas instalações de classes descentralizadas, como mais uma alternativa de formação profissional para a área de Saúde.

6. Com base nesses Pareceres estão em funcionamento as seguintes unidades sedes: Centro Formador da área da Saúde - CEFAS, na rua 24 de maio, 250 - Centro/Capital (13ª DE DRECAP-3); Centro Formador de Pessoal para a área de Saúde de Américo Brasiliense CEFAB, no Km 6 da Rodovia Manuel de Abreu, Américo Brasiliense/SP (DE de Araraquara); Centro Estadual Interescolar, área da Saúde do Departamento Psiquiátrico II - CEIAS, em Franco da Rocha (DE de Caieiras); Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis (DE de Assis) e Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Regional do Vale do Ribeira, em Jacupiranga (DE de Registro), as quais atendem a diversos municípios das respectivas áreas de atuação da Secretaria de Estado da Saúde, tanto na alternativa "Projeto Larga Escala" quanto na das chamadas "classes descentralizadas".

7. Essas atividades vêm sendo acompanhadas e supervisionadas pelas Delegacias do Ensino sob cuja jurisdição estejam localizadas as unidades sedes dos Centros Formadores, o que tem dificultado o desenvolvimento dos trabalhos da ação supervisora, uma vez que os cursos se estendem a municípios fora da jurisdição da Delegacia de Ensino à qual está vinculado o Centro Formador, isto é, a regiões jurisdicionadas a outras Delegacias de Ensino.

8. O Parecer CEE nº 674/90, em suas considerações, expõe:

- que a formação do profissional em nível médio, especificamente a de Auxiliar de Enfermagem, está a exigir modelos diversificados de organização escolar que, além de atender às exigências da legislação e de dar condições para a adequada supervisão, atendam também às condições e exigências dos serviços de saúde.

- que o modelo proposto pela Secretaria de Estado da Saúde atende essas exigências, privilegiando as condições do aluno que já está engajado no trabalho na área;

- que a prática desse modelo está apresentando resultados altamente satisfatórios;

- que o encaminhamento ao CEE de pedido de autorização para instalação de cada classe inviabilizaria a flexibilidade e a rapidez da instalação das mesmas, razão pela qual a instalação de classes poderia ser concedida pelas Delegacias de Ensino, à vista da apresentação do Plano Escolar pelo Centro Formador ao qual a classe estivesse vinculada.

9. No nosso entender apenas esta última consideração do Parecer CEE nº 674/90 merece reparos, em função da experiência acumulada nestes anos. A autorização e o acompanhamento poderão ser feitos pelas respectivas Delegacias de Ensino das localidades onde as classes descentralizadas forem instaladas.

3. CONCLUSÃO

1. Aprovam-se as alterações constantes do Regimento Escolar e do Plano de Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, solicitado pela Diretora do Centro Estadual Interescolar, área de Saúde do Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, para atendimento das necessidades de incorporação das classes descentralizadas naquele Centro.

2. Autoriza-se a Secretaria de Estado da Saúde a instalar classes descentralizadas de acordo com as necessidades apresentadas quanto à formação de funcionários, em nível médio, em municípios vinculados aos Centros Formadores mantidos pela Secretaria.

3. As autorizações para instalações de classes descentralizadas, nos termos do Parecer CEE nº 427/89, poderão ser concedidas pelas Delegacias de Ensino do local onde as mesmas venham a funcionar, às quais competirá o acompanhamento e supervisão do desenvolvimento das atividades pertinentes aos cursos.

4. As Delegacias de Ensino desses locais enviarão seus relatórios às Delegacias de Ensino a cujo Centro Formador estão jurisdicionadas. Igual comportamento será adotado pelos ARSs, em relação aos Centros Formadores de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

5. Cópia do presente Parecer deverá ser encaminhada a Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, CEEG em 11 de março de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Ubiratan D'Ambrosio, José Mário Pires Azanha, Maria Eloísa Martins Costa "Acl hoc", Maria Bacchetto, Raphaela Carrozo Scardua. "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da presidência da CEEG
nos termos do art. 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale em 25 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

Publicado no D.O.E em 26/03/92 Seção I paginas 07 e 08